



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000766-82.2020.8.19.0055.

EMBARGANTE: JOSÉ MANOEL GONÇALVES.

EMBARGADOS: NORMA TÁCIA PINHEIRO GEDDES E OUTROS.

RELATOR: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE QUALQUER FUNDAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO POR TER DEIXADO DE REVOGAR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU AOS DOIS PRIMEIROS RÉUS. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À REVERSÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS QUE SE IMPÕE.

- 1- Verifica-se não ter se configurado a omissão apontada.
- 2- No caso dos autos, a gratuidade de justiça foi deferida ao casal de vendedores por meio de decisão proferida no ano de 2020, sendo que, embora o autor tenha impugnado em réplica, não houve a pretendida revogação.
- 3- Inexistentes motivos nesta instância para o acolhimento do pedido, uma vez que não logrou o apelado carrear documentos suficientes a justificar a inexistência da hipossuficiência.
- 4- Terceira ré que foi devidamente condenada ao pagamento de ônus sucumbenciais.
- 5- *Decisum* que não padece de quaisquer das máculas previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, tendo apreciado a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.
- 6- RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACORDÃO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000766-82.2020.8.19.0055, em que é Embargante JOSÉ MANOEL GONÇALVES e embargados, NORMA TÁCIA PINHEIRO GEDDES E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de direito privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MANOEL GONÇALVES (ID 537), por meio do qual requereu seja condenada a terceira apelante (MYLLENA) em custas e honorários advocatícios, bem como seja extensiva e revogada a gratuidade de justiça dos apelantes NORMA e LUIZ HENRIQUE.

Alegou ter o acórdão incorrido em omissão, eis que, na peça de contrarrazões (495/501), impugnou a gratuidade de justiça concedida aos apelantes, sendo certo que E. Desembargador determinou que a apelante MYLLENA recolhesse as custas judiciais, mas no dispositivo final da sentença restou omissa a revogação da gratuidade quanto à referida apelante.

Afirmou que os apelantes, NORMA e LUIZ HENRIQUE, tinham a casa objeto da presente ação na qualidade de veraneio, como se vê no processo, eles não moravam no local, sendo que a venda foi em valor vultoso e que o





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



casal possui as mesmas condições do apelado, que por sua vez foi compelido a pagar as custas judicial.

Alegou que em outro processo, o casal não foi agraciado com a gratuidade de justiça. Anexou decisão.

Contrarrazões em prestígio ao *decisum* (ID 543).

É o relatório. Passo ao voto.

Da análise das razões recursais, conclui-se por não estar configurada a omissão invocada.

O acórdão recorrido se encontra assim ementado (id 524):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE OS RÉUS/APELANTES. AÇÕES DE INTERDITO POSSESSÓRIO POSSUEM COMO REQUISITO BÁSICO A PROVA DA POSSE PREEXISTENTE AO ATO DE ESBULHO, TURBAÇÃO OU AMEAÇA, DE MOLDE A SE RESTABELECER O *STATUS QUO* POR MEIO DA TUTELA JURISDICIONAL. COMPROVAÇÃO CABAL NOS AUTOS DO ESBULHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1- Cinge-se a controvérsia em verificar se houve a tomada do imóvel de forma irregular e sorrateira, na forma alegada pelo autor. 2- O requerente comprovou ter adquirido a posse do apartamento por meio de escritura de promessa de compra e venda, tendo como vendedores os primeiros réus. O referido documento, que não foi impugnado pelas partes adversas, contém cláusula que demonstra a quitação do preço. Vendedores, 1º e 2º réus, que alegaram terem vendido o mesmo bem, em sequência, à terceira ré, em razão de falta de pagamento total do valor combinado. Alegações





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



improsperáveis, eis que não se coadunam com os dizeres contidos na escritura no sentido de ter havido o pagamento total do preço. 3- Negócio jurídico subsequente que sequer restou comprovado, estando evidenciada a má-fé dos primeiros réus. 4- Provas testemunhais e documentais que corroboraram todas as alegações autorais no sentido da ocorrência do esbulho. 5- Tendo havido a comprovação cabal da posse anterior do autor, bem como do esbulho ocorrido, correta a sentença proferida no sentido de reintegrá-lo na posse e declarar a nulidade do suposto negócio paralelo firmado entre os réus, que sequer restou comprovado. Inteligência dos artigos 560 e 561 do CPC. 6- RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Em primeiro lugar, ressalta-se ter sido a terceira ré (Mylena) condenada ao pagamento de ônus sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios, majorados em 2% quando da negativa de provimento ao recurso. Isso porque lhe foi indeferida a gratuidade de justiça nesta instância, na forma da decisão de id 509. Confira-se a parte dispositiva do julgado:

Pelo exposto, VOTO por se NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para fins de se manter a sentença por seus doutos fundamentos, bem como pela majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento), na forma do artigo 85, § 11º , do CPC, observando-se a gratuidade de justiça apenas conferida ao primeiro e segundo réus.

Decerto ter o douto sentenciante condenado solidariamente os réus, não havendo margem a dúvidas quanto ao ponto (ID 429):





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Condeno a parte ré, solidariamente, no pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada condição suspensiva trazida pela regra do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de cinco anos, para os beneficiários de gratuidade de justiça. Publicada em audiência nela intimadas as partes. Registre-se. NADA MAIS HAVENDO, determinou a M.M. Dra. Juíza que se encerrasse a presente, às 11:40 horas, sem impressão de qualquer via, cientes as partes que a assentada será juntada aos autos eletrônicos oportunamente, assim como eventual arquivo audiovisual produzido. Eu, _____, escrivão, subscrevo.

No que toca ao pleito de revogação de gratuidade de justiça deferida aos primeiros réus, não mereceu acolhida, eis que, no caso dos autos, a gratuidade de justiça foi deferida ao casal de vendedores por meio de decisão proferida no ano de 2020 (ID 209), sendo que, embora o autor tenha impugnado em réplica, não houve a pretendida revogação.

Inexistentes motivos nesta instância para o acolhimento do pedido realizado em contrarrazões de recurso, uma vez que não logrou o apelado carrear documentos suficientes a justificar a inexistência da hipossuficiência.

Por conseguinte, o *decisum* não padece de quaisquer das máculas previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, tendo apreciado a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do presente recurso.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2025.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
DESEMBARGADOR RELATOR

